

A Ineficácia Legislativa Sobre a Exposição ao Benzeno no Ambiente de Trabalho

Alder Thiago Bastos, Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, Edson Henrique de Carvalho

Universidade Santa Cecília - Unisanta, Santos-SP, Brasil - Programa de Mestrado em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas

E-mail: thiago@advocaciabastos.adv.br

Resumo: O presente trabalho científico tem por objetivo traçar as principais características legislativas com relação ao manuseio do agente químico benzeno no ambiente de trabalho, trazendo a própria proteção constitucional aos profissionais que são, em geral, obrigados a trabalhar com esse agente, cujos danos à saúde decorrem da própria exposição prolongada. A legislação impõe meios indenizatórios, mas não incorpora qualquer prática de acompanhamento, posto que a hipótese levantada é justamente a ausência de políticas públicas protetivas quando se constata o dano permanente à saúde do trabalhador. Através da metodologia dedutiva, ancorado em doutrinas publicadas em meios físicos e digitais, busca-se convalidar a hipótese apresentada.

Palavras-chave: Meio ambiente, trabalho, saúde, *benzenismo*

The Legislative Inequacy on Benzene Exposure in The Work Environment

Abstract: The objective of this paper is to outline the main legislative characteristics regarding the handling of the chemical agent benzene in the work environment, bringing the constitutional protection itself to the professionals who are obliged to work with this agent, whose health damages result of the prolonged exposure itself. The legislation imposes compensation, but does not incorporate any monitoring practice, since the hypothesis raised is precisely the absence of protective public policies when it is found permanent damage to the health of the worker. Through the deductive methodology, anchored in doctrines published in physical and digital media, we try to validate the presented hypothesis.

Keywords: Environment, work, health, benzene

Introdução

A Constituição Federal de 1988 alberga diversos nichos de proteção, com o objetivo de assegurar os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito, epigrafado em seu artigo 1º, a prioridade do princípio da dignidade humana (Inciso III) e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa (Inciso IV).

Nessa linha, é cediço que a necessidade humana não está atrelada apenas às garantias fundamentais e individuais traçadas, de maneira geral, prevista no art. 5º da Constituição Federal, também há que se considerar o ser humano como um agente inserido dentro de um contexto social, com necessidades específicas, das quais, estão exemplificadas no art. 6º, CF.

Desta maneira, a própria dicotomia existente entre os direitos individuais e sociais impõe uma proteção especial no ambiente de trabalho, porquanto é cediço que o trabalhador pode sofrer doenças derivadas da inadequação deste local, sendo certo que as políticas públicas existentes obrigam ao Estado, não somente criar mecanismos de proteção, mas também fiscalizar a correta aplicação destes no ambiente de trabalho.

Nessa visão, o Estado de São Paulo trouxe uma mudança significativa, com a participação do Tribunal Regional do Trabalho e da Ministério Público do Trabalho, trazendo meios adequados para o ambiente de trabalho na cidade de Cubatão, denominada, nos idos dos anos oitenta, como “Vale da Morte”.

Isto porque, a região é um importante e antigo polo industrial, cujo principal componente utilizado pelas indústrias locais é o benzeno, altamente tóxico e cancerígeno [1], sendo identificados diversos casos de leucemia não apenas nos trabalhadores daquelas indústrias, mas também dos moradores daquela região.

Desta maneira, em que pese a erradicação do problema, ao menos divulgado pelos órgãos governamentais, o que é divulgado pelos meios públicos, os Sindicatos Profissionais da região têm retomado as campanhas de conscientização quanto ao perigo do benzeno e dos malefícios causados à saúde, relatando, inclusive, uma morte em 2017 em decorrência da intoxicação do referido produto químico [2].

Nessa linha, a proposta do artigo científico é fazer uma breve revisão bibliográfica, em meios físicos e digitais, a fim de convalidar a hipótese da proteção constitucional do ambiente laboral dos trabalhadores alocados em referidas indústrias, bem como a responsabilidade civil e criminal pela inobservância das regras de proteção à saúde laboral.

Objetivo

Consolidar a hipótese de que não há acompanhamento aos danos causados à saúde do trabalhador após atos indenizatórios, por falta de previsão legal.

Material e métodos

Neste trabalho adotou-se o método dedutivo, buscando-se a validação da hipótese de que não há acompanhamento aos danos causados à saúde do trabalhador após atos indenizatórios, por falta de previsão legal, amparando-se em doutrina, legislação e jurisprudência publicada em meio escrito e eletrônico.

Resultados

Como cediço, o benzeno é altamente carcinogênico, porquanto seu aroma agradável impõe um risco na exposição em curto ou longo prazo, sendo causas de morte no ambiente de trabalho, sem falar que também é igualmente causa e consequência de incapacidade laborativa por leucemia, recebendo a classificação de A1, conforme apontamento da *American Conference of Governmental Industrial Hygienists* [3].

Nesse contexto, a utilização do benzeno foi controlada pelo próprio histórico e avanços obtidos nos principais polos industriais do país, sendo certo que, no Estado de São Paulo, também foram implementadas as comissões regionais que funcionam no ABC Paulista, Baixada Santista e Campinas [4]

Interessante pontuar que Nancy Yasuda [4], em sua pesquisa que traz a evolução do benzeno no país, conclui que houveram diversos avanços, mas a problemática ainda reside na questão da terceirização de mão-de-obra e postos de trabalhos que não estão abarcados pelos acordos formulados na indústria, ademais, referida autora também aponta que não há acompanhamento das pessoas afetadas pelos danos causados no ambiente de trabalho.

Diante desses dados, é evidente que o benzeno continua sendo um agente químico extremamente danoso à saúde humana, ainda que hajam meios de proteção individual do trabalhador, o risco de dano permanente à saúde encontra-se caracterizado pelas próprias limitações legislativas existentes entre os anos de 1982 a 2016.

Nesse prisma, também fica evidente a preocupação com a saúde do trabalhador, em seu ambiente laborativo, quando é parte do seu ofício o manuseio, direto ou indireto do referido agente químico, cujos resultados danosos, nem sempre, são imediatamente identificados, cabendo a legislação adequar os meios necessários a fim de prestigiar o ambiente saudável para desenvolvimento da atividade laborativa a fim de assegurar a integral aplicação dos artigos 6º, 70, 196 e 225, § 1º, Incisos IV e VI e § 3º, todos da Constituição Federal.

Discussão

A discussão sobre o benzeno é antiga na região, pois é cediço que o agente químico é altamente tóxico à saúde humana, causando danos em imediata exposição, desde desmaios até problemas circulatórios e respiratórios decorrentes da exposição mais prolongada ao produto.

Curiosamente, há que se frisar que o produto tem cheiro agradável ao olfato, motivo que até justifica o título da campanha de conscientização do dano do benzeno, pelos sindicatos profissionais, “Benzeno não é flor que se cheire”. Já a exposição controlada, ainda

que com aparato de proteção individual, pode causar o desenvolvimento de leucemia, além de responder pelos diversos nascimentos de crianças com deficiência física e mental.

Nesse contexto, é certo que a força produtiva do trabalhador impõe que, em determinados casos, o trabalhador será obrigado a manusear produtos químicos, de extremo grau prejudicial a saúde, pois a falta de conhecimento aliada a própria necessidade econômica, traz a imposição do trabalho com agentes tão perigosos à saúde humana.

Nessa linha, o direito ambiental do trabalho, conforme leciona Celso Antonio Pacheco Fiorillo [5] perfaz na ambientalização adequada dos locais de trabalho, impondo a mesma preocupação de ambiente sadio e adequado para a prática das atividades laborativas, já que se trata de “um bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem essencial à qualidade de vida” [6]

Desta maneira, as pesquisas demonstraram que os anos de trabalho realizado pelos entes públicos fiscalizadores e sindicais (patronais e profissionais), impuseram uma limitação à utilização do benzeno, ainda que essa limitação encontre falhas, como a ausência de especificação para pessoas que laboram em postos de gasolina, por exemplo.

A Justiça do Trabalho reconhece os danos, quando acionada através de demandas individuais ou coletivas, dentro dos limites estabelecidos para propositura de demanda trabalhista, sendo certo que o prazo prescricional, tem sido aceito pela doutrina e pela jurisprudência, da ciência do evento dano, ainda que posterior à rescisão do contrato de trabalho.

A Justiça do Trabalho desempenha suas atividades com louvor, tal como a histórica decisão proferida na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face da COSIPA, em Cubatão, reconheceu o dano ambiental do trabalho e condenou em responsabilidade civil coletiva pelos danos causados aos trabalhadores daquela indústria⁷.

Contudo, ainda que comprovado os efeitos danosos, não há legislação que atenda aos cuidados das pessoas afetadas pela exposição ao benzeno, pois, ainda que o direito à saúde seja consagrado como “um direito de todos e dever do Estado”(art. 196, CF), certo é que a relação saúde e trabalhador tem déficit prejudicial à classe vulnerável daqueles que são, pela própria condição de vida, conduzidos a trabalhar com agentes perigosos e maléficos à saúde.

Nesse contexto, é certo que os meios indenizatórios quantificam o valor da saúde do trabalhador, desprezando seu bem-estar físico e mental, quando, depois de anos de exposição a produtos tóxicos, tenha que lidar com doenças demasiadamente graves e que são frutos da própria necessidade da indústria.

Desta maneira, não basta apenas a verificação dos danos à saúde, também há que se pensar em políticas públicas que visam, sobretudo, o acompanhamento à saúde do trabalhador afetado, haja vista o dano permanente que decorre da exposição ao benzeno.

Conclusão

Diante do exposto, é possível concluir que a hipótese trazida de que não há acompanhamento aos danos causados à saúde do trabalhador após atos indenizatórios, por falta de previsão legal é verdadeira, pois como visto, todos e quaisquer danos resultantes pela exposição ao benzeno são indenizáveis, mas não há legislação que imponha um acompanhamento à saúde do trabalhador.

Referências bibliográficas

1. International Agency for Research on Cancer (IARC). Disponibilizado em: <https://monographs.iarc.fr/iarc-monographs-volume-100f-benzene/>. Acesso em 24 set. 2018.
2. SINDIPETRO RJ. Exposição ao benzeno faz mais uma vítima fatal no Sistema Petrobrás. Publicado em 05 out. 2017. Disponibilizado em: <http://sindipetro.org.br/exposicao-ao-benzeno-faz-mais-uma-vitima-fatal-no-sistema-petrobras/>. Acesso em 24 set. 2018.
3. *American Conference of Governmental Industrial Hygienists 2003. TLVs and BEIs. Threshold Limit Values for Chemical Substances and Biological Exposure Indices*, 2005. Disponibilizado em: http://www.stps.gob.mx/DGIFT_STPS/PDF/2005TLVsBEIs of ACGIH Handbook.pdf. Acesso em 24 set. 2018, p. 293
4. YASUDA, N. Experiência do controle do uso de benzeno no Brasil. [2003?]. Revista Controle social na Saúde do Trabalhador. Fundação Fiocruz. Disponibilizado em: http://www5.ensp.fiocruz.br/biblioteca/dados/txt_119675221.pdf. Acesso em 24 set. 2018, p. 163-165
5. Fiorillo, C.A.P. Curso de direito ambiental brasileiro. 16ª Ed. rev. atual. ampl. – São Paulo: Saraiva: 2015, p. 717
6. Akaoui, F.R.V. Compromisso de ajustamento de conduta ambiental – 5ª Ed. rev. atual. ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais: 2015, p. 47.
7. Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR - 692404720055020252 Data de Julgamento: 28/09/2011, Rel. Min.: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Publicado: 07/10/2011.